

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-029.214/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Mucajaí/RR.

Responsável: Sr. Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECOLHIMENTO PARCIAL DO DÉBITO JUNTO AO ÓRGÃO REPASSADOR. CITAÇÃO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO AVENÇADO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS. DÉBITO E MULTA. SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TCU N. 128.

1. O dever de reparar o dano, que motivou a citação do responsável, decorre da obrigação pessoal de comprovar, mediante prestação de contas, a regular aplicação dos recursos públicos recebidos, por força dos artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, parte final, da Constituição da República de 1988.

2. Nos termos da Súmula de Jurisprudência deste TCU n. 128, mesmo na hipótese de já se ter verificado recolhimento parcial, o Acórdão de condenação expressará o total da dívida, abatendo-se, na execução, o valor já satisfeito, sem a incidência da correção monetária e dos juros de mora sobre a quantia já ressarcida e a partir da data de cada pagamento.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito de Mucajaí/RR, em razão, inicialmente, da impugnação integral das despesas do Convênio n. 703.144/MTUR/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o referido Município, que teve por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festival de Cultura de Mucajaí 2009”.

2. Foram previstos R\$ 260.500,00, dos quais R\$ 250.000,00 correriam a expensas do concedente e R\$ 10.500,00 a título de contrapartida. Os valores federais foram repassados em parcela única, por meio da ordem bancária 2009OB800774, na data de 25/06/2009 (peça 1, p. 133).

3. De acordo com o Plano de Trabalho presente à peça 1, p. 15/24, o objeto do ajuste previa a realização da meta 01, com 23 etapas/fases de apoio à realização do referido Festival, com a discriminação de um elenco de atividades que podem ser assim sintetizadas:

a) divulgação do evento, com a especificação das peças publicitárias, cartazes, banners, adesivos, faixas, folders, outdoors, painéis, portal com mensagem, camisetas;

b) construção de um palco com as medidas determinadas, além de 30 camarotes, com capacidade para 460 pessoas no total, e arquibancada para 4.000 pessoas;

c) contratação de: 20 auxiliares de limpeza/conservação, três locutores e 40 seguranças desarmados, além do responsável pela direção geral do evento;

d) locação de: 02 veículos tipo micro-ônibus e 03 veículos tipo van para atender aos músicos e integrantes da Banda Calypso e produção do evento;

e) locação de: 10 barracas, 2 caixas de som grandes com microfones e de aparelhos de som e iluminação;

f) aquisição de passagens áreas de ida e volta trecho Belém/Boa Vista/Belém, para 29 pessoas da Banda Calypso e produção.

4. Reproduzo, a seguir, excerto da instrução técnica, com os ajustes de forma pertinentes (peça 23):

“A prestação de contas, realizada tempestivamente, data de 11/09/2009, conforme documentos à peça 1, p. 143-208.

3. Devido à conclusão consignada no Parecer CGMC/MTUR 949/2010, de 10/05/2010 (peça 1, p. 209-223), emitida por ocasião da análise da prestação de contas da convenente, no sentido de que não foram apresentados elementos suficientes os quais permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objetivo do convênio, a Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR foi diligenciada, em 05/08/2010, a enviar, no prazo de 15 dias, documentação complementar, conforme documento à peça 1, pg. 227-251.

4. Transcorrido o prazo consignado, sem obtenção de resposta, o órgão concedente decide, na data de 20/9/2010, pela instauração da Tomada de Contas Especial, consoante a peça 1, p. 4.

5. Em seguida, a Prefeitura de Mucajaí/RR enviou resposta e materiais, visando a sanar as pendências, consoante os documentos à peça 1, p. 253-279, e peça 2, p. 1-34. Em análise à documentação complementar então encaminhada, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas emite a Nota de Reanálise (peça 2, p. 35-45). (...)

6. Já deflagrado o processo de TCE, conforme despacho à peça 1, p. 4, inicialmente, em razão da não apresentação de documentação complementar à prestação de contas, solicitada no Parecer CGMC/MTUR 949/2010, a Nota de Reanálise (peça 2, p. 35-45) desaprovou definitivamente a execução física do convênio, porquanto não atendidas as ressalvas técnicas apontadas no parecer inicial, (...). Assim, o Município de Mucajaí/RR, em face da reprovação final consignada, requereu parcelamento do débito em 24 parcelas de R\$ 12.985,79, visando a quitar o valor total corrigido de R\$ 311.658,75 (peça 2, p. 75), o que fora concedido e pactuado no Termo de Parcelamento de Débito (peça 2, p. 79-81).

7. Efetivamente quitadas as cinco primeiras parcelas do ajuste retrocitado, cessaram os demais pagamentos a partir da sexta parcela, fato que ensejou (...) a retomada do processo de TCE, com alteração do motivo para sua instauração, o qual passou a ser irregularidade na execução financeira do convênio. A Prefeitura de Mucajaí/RR restou notificada sobre a ocorrência dos fatos em comento, conforme se extrai do documento à peça 2, p. 89.

8. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 740/2012, de 19/07/2013 (peça 2, p. 235-243), circunstanciado com a indicação das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela responsabilização do Sr. Elton Vieira Lopes, Prefeito na gestão de 2009-2012, no valor original de R\$ 197.916,67, cujo valor atualizado até 31/07/2014, na monta de R\$ 370.713,56, correspondente a 79,1% da monta repassada pela União, em face da irregularidade na execução financeira do objeto do Convênio 703.144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), decorrente do descumprimento do pactuado no Termo de Parcelamento de Débito à peça 2, p. 79-81, tendo em vista a não apresentação de documentação complementar solicitada pelo órgão concedente.

9. O responsável foi inscrito na conta ‘Diversos Responsáveis’, pelo valor de R\$ 370.713,56, atualizado até 10/7/2013, conforme Nota de Lançamento 2013NL000106 (peça 2, p. 249).

10. O Relatório de Auditoria de Controle Interno 1331/2014 (peça 2, p. 261-265) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, alíneas **a** e **b**, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, entretanto, divergiu do valor do débito calculado pelo

tomador de contas, conforme seus itens 6 e 6.1 (peça 2, p. 264), pois considerou que o demonstrativo de débito calculado deixou de incluir os valores de R\$ 50,00, comprovante de pagamento à peça 2, p. 33, e R\$ 34.347,43, comprovante de pagamento à peça 2, p. 111-113, sendo que o débito atualizado teria atingido, na realidade, o valor total corrigido, no período de 25/06/2009 a 31/07/2014, de R\$ 308.474,57.

11. Assim, concluiu pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria 1331/2014 (peça 2, p. 267) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 268).

12. Em Pronunciamento Ministerial de peça 2, p. 275, o Ministro de Estado do Turismo, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

13. Em seguida os autos foram remetidos ao Tribunal de Contas da União. Nessa baila, a Secex/RR, ao analisar a TCE, elaborou a instrução à peça 6, p. 1-13, na qual foram consignadas a irregularidade e a proposta de citação a seguir descritas:

I. Impugnação total da prestação de contas do Convênio 703.144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), devido à ausência de comprovação da boa e regular gestão de recursos.

I.1 citação (valores e responsável):

Tabela 1 – Configuração do débito

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
250.000,00	25/06/2009
(50,00)	11/11/2010
(12.985,79)	23/12/2010
(12.985,79)	28/01/2011
(12.985,79)	28/02/2011
(12.985,79)	12/05/2011
(12.985,79)	18/05/2011
(12.985,79)	30/06/2011
(12.985,79)	29/07/2011
(34.347,43)	30/04/2012

Fonte: Instrução de peça 6, p. 12-13.

b) Responsável: Sr. Elton Vieira Lopes, CPF 594.872.082-91, ex-Prefeito do Município de Mucajaí/RR.

Período de Gestão: 1/1/2009 a 31/12/2012

Conduta: Não comprovar a correta e regular aplicação dos recursos federais repassados para o cumprimento do objeto pactuado por força do Convênio 703.144/MTUR/2009 (Siafi 703.144), o qual previa a transferência de recursos financeiros da União ao Município de Mucajaí/RR, objetivando incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado ‘Festival de Cultura de Mucajaí 2009’, visto que não encaminhou ao ministério concedente todos os documentos necessários à correta prestação de contas, especialmente documentos de execução da despesa, fotos, imagens, vídeos, unidades da camisa e do **folder** do evento, dentre outros. (...).

14. O Secretário e o Diretor da Secex/RR anuíram com a proposta supra (peças 7-8).

15. Posteriormente foi promovida a citação do responsável, por intermédio do Edital 0026/2015-TCU/Secex/RR (peça 21, p. 1-2), de 09/06/2015, publicado no Diário Oficial da União em 16/06/2015 (peça 22, p. 1).

20.1 Ressalte-se que, antes da citação via edital, a Secex/RR buscou realizar a citação pessoal do ex-Prefeito, via postal. No entanto, o Ofício inicialmente enviado ao responsável (Ofício 0922/2014-TCU/Secex/RR, de 4/12/2014), acostado à peça 9, p. 1-5, foi devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devido ao destinatário ter mudado de endereço (peça 10, p. 1-4). Ademais, conforme despacho de expediente à peça 11, p. 1, foram empreendidas diligências pela Secex/RR às companhias fornecedoras de água (peças 13 e 15) e de energia

elétrica (peças 12 e 14) com atuação no município de domicílio do responsável (informado no sistema CPF). Essas diligências não foram frutíferas em obter novos endereços para citação do responsável, pois as instituições diligenciadas informaram não haver em seus bancos de dados endereços do responsável (peças 16 e 17). Nessa baila, tentou-se outra citação ao responsável no mesmo endereço da primeira tentativa de citação (endereço constante no sistema CPF da Receita Federal). Essa nova empreitada (peças 18-19), da mesma forma que a primeira, não obteve êxito visto que os Correios informaram novamente que o ex-gestor havia mudado de endereço. Assim, restou como única alternativa a citação editalícia empreendida pela unidade técnica (peças 20-22).

16. Apesar de devidamente citado, e, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nos autos, nem efetuou o recolhimento dos débitos”.

5. Em conclusão, a Secex/RR apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (peças 23 a 25):

5.1 com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, considerar revel o Sr. Elton Vieira Lopes, ex-Prefeito de Mucajaí/RR;

5.2 com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do responsável acima citado, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 250.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 25/06/2009 até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

5.3 aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

5.4 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da LOTCU c/c o art. 217 do RI/TCU;

5.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

5.6 encaminhar cópia da Deliberação que vier a ser proferida, assim como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Roraima, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992; ao responsável; ao Ministério do Turismo.

6. O Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, pelo Parecer da peça 25, alinha-se à Secex/RR em relação à conclusão de que não ficou demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Mucajaí/RR, por meio do Convênio 703.144/MTUR/2009, mormente considerando que:

a) a Nota Técnica de Reanálise da área técnica do Ministério do Turismo deixou assente que o gestor dos recursos não enviou ao órgão concedente documentos fundamentais à comprovação da efetiva realização do “Festival da Cultura de Mucajaí 2009”, objeto do ajuste (peça 2, p. 35-45); portanto, a não apresentação da totalidade da documentação necessária para a prestação de contas não permitiu a aferição do grau de consecução do objetivo do Convênio 703.144/MTUR/2009;

b) mesmo após atendido o seu pleito de parcelamento do débito (peça 2, p. 79-81), com vistas a regularizar a situação do aludido convênio, a convenente honrou somente parte das parcelas pactuadas, o que culminou também na conclusão pela irregularidade na execução financeira do ajuste.

7. Concorde o Ministério Público, portanto, com a proposta da Secex/RR pela irregularidade das contas, bem como pela condenação em débito e aplicação da multa correspondente. Entende,

porém, necessária correção do valor original do débito sugerido pela unidade técnica (peça 23, p. 6), uma vez que devem ser discriminados os valores já ressarcidos ao erário.

8. Desse modo, sugere a Procuradoria que o montante total do débito a ser imputado deva ser assim explicado:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
250.000,00	25/06/2009
(50,00)	11/11/2010
(12.985,79)	23/12/2010
(12.985,79)	28/01/2011
(12.985,79)	28/02/2011
(12.985,79)	12/05/2011
(12.985,79)	18/05/2011
(12.985,79)	30/06/2011
(12.985,79)	29/07/2011
(34.347,43)	30/04/2012

9. Nesses termos, acolhe o encaminhamento alvitrado pela Secex/RR, com o ajuste acima mencionado.

É o Relatório.